Parecer Preliminar de Regularidade do Controle Interno

Processo: 7/2021-060501	**Modalidade:** Dispensa de Licitação
Objeto: Contratação de empresa especializada em testes rápidos para diagnósticos molecular do novo coronavírus, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Augusto Corrêa.	
PROPONENTE **Empresa:** PHENIX HOSPITALAR LTDA – ME **CNPJ:** 07.851.653/0001-23	

1. Introdução

A Controladoria Geral do Município – CGM, por força do disposto no artigo 56 da Lei Orgânica do Munícipio de Augusto Corrêa, constitui-se no órgão responsável pelo Sistema de Controle Interno, no âmbito do executivo municipal, devidamente regulamentado pela Lei 1.532 de 22 de março de 2005 e pela Lei 1.739 de 29 de dezembro de 2010, em atendimento ao disposto na Resolução Normativa nº 7.739/2005, editada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE/PA.

Enquanto órgão responsável pelo Sistema de Controle Interno é de sua competência dentre outras, examinar as fases de execução da despesa verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. Sendo, portanto, sua atribuição, a fiscalização de todas as contas da administração municipal.

2. Analise do Processo

O presente parecer trata do processo administrativo de Dispensa de licitação nº 7/2021-060501, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em testes rápidos para diagnósticos molecular do novo coronavírus, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Augusto Corrêa.

Por meio do presente processo de Dispensa a Administração Pública Municipal busca a contratação da empresa: PHENIX HOSPITALAR LTDA – ME, CNPJ: 07.851.653/0001-23, para aquisição de testes rápidos para diagnósticos molecular do novo coronavírus, usando como fundamento legal, o disposto no inciso I do art. 2º e incisos I e II do art. 3º da Medida Provisória nº 1.047/21, em conjunto com o disposto no inciso IV do art. 24 da lei nº 8.666/93.

Segundo o inciso I do art. 2º e incisos I e II do art. 3º da Medida Provisória nº 1.047 de 03 de maio de 2021, a administração pública dos entes federativos fica autorizada a dispensar a licitação no caso de ocorrência de situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia da Covid-19 e a necessidade de pronto atendimento:

> Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, fica a administração pública dos entes federativos, de todos os Poderes e dos órgãos constitucionalmente autônomos autorizada a, nos termos desta Medida Provisória:
>
> I - dispensar a licitação;
>
> [...]
>
> Art. 3º Nos processos de dispensa de licitação decorrentes do disposto no inciso I do caput do art. 2º, presumem-se comprovadas a:
>
> I - ocorrência de situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de covid-19;
>
> II - necessidade de pronto atendimento à situação de emergência de que trata o inciso I;

De acordo com o Art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, é dispensável a licitação "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares". Como se observa nos artigos transcritos a baixo:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
>
> II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;
>
> III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;
>
> IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos,

> contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos: (grifo nosso)

Dessa maneira, como se observa no presente texto, a dispensa de licitação, com base no inciso IV do art. 24, só é possível quando obedece aos seguintes requisitos: 1) se tratar de caso de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; 2) e ser usada somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade.

Diante do exposto, e após a análise do processo, pode concluir que os requisitos exigidos foram cumpridos e o processo foi corretamente justificado. Da mesma forma, a escolha da empresa: PHENIX HOSPITALAR LTDA – ME, CNPJ: 07.851.653/0001-23, foi justificada pelo princípio da melhor proposta. Ou seja, dentre as propostas apresentadas pelos fornecedores pesquisados na pesquisa de preços, as empresas foram a que apresentaram as propostas mais vantajosas para Administração.

3. Recomendações

Com base no exposto a cima, e no que prevê o inciso VI, Art. 5º da Lei Municipal nº 1.532/2005, esta controladoria Interna vem, neste parecer:

RECOMENDAR a publicação do Termo de Ratificação na impressa oficial, conforme estabelecido no Art. 26, da lei 8.666/93.

4. Conclusão

Após a análise preliminar, por esta controladoria, do processo administrativo de Dispensa de Licitação nº 7/2021-060501, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em testes rápidos para diagnósticos molecular do novo coronavírus, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Augusto Corrêa, não foram encontradas quaisquer discrepâncias que venham a constituir irregularidades por parte da Administração Municipal, estando o processo licitatório revestido de todas as formalidades legais que a lei determina.

Diante do exposto, esta controladoria interna é de **PARECER FAVORÁVEL,** ao processo licitatório supracitado, considerando tudo o que foi exposto no item 2 e observando as recomendações contidas no item 3 deste parecer.

É o parecer que remeto a considerações superiores.

Augusto Corrêa-PA, 11 de maio de 2021.

Responsável pelo Controle Interno:

CASSIO LUIS SANTOS TEIXEIRA:01140966278

Assinado de forma digital por CASSIO LUIS SANTOS TEIXEIRA:01140966278

Cássio Luís Santos Teixeira
Controlador Geral
Decreto nº 030/2021